



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

**OBJETO:** Contratação dos **SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistemas de alarme para a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional da Paraíba, tudo em conformidade com as especificações no Termo de Referência – ANEXO I.

Ao Presidente do Conselho Administrativo,

### I – DOS FATOS

Trata-se da análise das impugnações ao Edital interpostas tempestivamente pelas empresas **ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.149.706/0001-10, com endereço na Av. Coremas, nº 558, Bairro: Centro, Cidade: João Pessoa/PB, sem representante legal; e a **ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.715.056/0001-58, com endereço à Rua Estelita Cruz, nº 209-A, Bairro: Alto Branco, Cidade: Campina Grande/PB, sem representante legal

### II – DO PLEITO

1. A empresa **Álamo Segurança Eletrônica Ltda** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento alegando que o SENAR estaria obrigado por força de um Acórdão do TCU direcionado aos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SISG, do Governo Federal, a exigir que as empresas participantes possuam registro no CREA e em seu quadro técnico um profissional qualificado com engenheiro, “detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado”. Quanto à segunda Impugnante, **Alerta Segurança Eletrônica Eireli - EPP**, ressalta que o SENAR “*contraria a legislação federal e, por conseguinte, trará prejuízos ao fiel cumprimento do objeto licitado, motivo pelo qual pugnamos pela inclusão do registro do CREA, uma vez que o objeto licitado trata-se serviços de Solução em SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO...necessitando, assim, que haja técnicos devidamente registrados em seu Órgão de Classe...*”

2. Em síntese, ambas, requerem que as impugnações sejam recebidas, que seja dado provimento com a alteração do edital, para que seja adicionado os requisitos de exigências de habilitação técnica requeridos pelas Impugnantes.

### III - DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO PELA CPL

3. Inicialmente esta Comissão Permanente de Licitação, acha por bem esclarecer algumas considerações equivocadas que estão dispostas nas impugnações apresentadas, que passamos a detalhar a seguir:



3.1. O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SISG, foi instituído em 1994, pelo Decreto nº 1.094 que regulamentou os arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Esse sistema como parte integrante de um sistema administrativo orgânico que engloba toda a **Administração Pública Federal**, num esforço de coordenação das atividades de logística pública com vistas a maior eficiência, é um entre os vários sistemas auxiliares da Administração, responsável pela execução de atividades de cunho transversal.

3.2. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é uma entidade de direito privado, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e administrada por um Conselho Deliberativo tripartite. Tem como função cumprir a missão estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, composto por representantes do governo federal e das classes trabalhadora e patronal rural.

3.3. Trata-se de uma Entidade de Serviço Social Autônomo (SSA) que se sujeita a regulamento próprio de licitação, o qual foi instituído a partir da Decisão 907/1997 e da Decisão 461/1998, ambas proferidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, e que **não se submete** aos ditames da Lei Federal de Licitação e nem de suas correlatas, nem mesmo subsidiariamente. Portanto, o **SENAR não é órgão integrante do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SISG, do Governo Federal, tampouco faz parte do Governo Estadual ou Municipal.**

3.3.1. No sentido da impossibilidade das Entidades de Serviço Social Autônomo serem abrangidos pela Lei Geral de Licitações, segue abaixo o entendimento de Vinicius Diniz e Almeida Ramos (*Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen. Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade Internacional de Ciências Empresariais – FICE*).

“Assim, **tanto o parágrafo único do art. 1º quanto o art. 119 da Lei nº 8.666/93 não podem abranger os serviços sociais autônomos** porque eles não se inserem entre as entidades que compõem Administração Pública e tampouco são entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos definidos na Lei das Sociedades por Ações. Além do mais, a competência atribuída à União para legislar em matéria de licitações e contratos não abrange os serviços sociais autônomos porque, embora sendo beneficiários de recursos oriundos de contribuições parafiscais, não se incluem entre aquelas unidades e entidades classificadas nos dois grupos da Administração Pública indicados no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Se a Lei nº 8.666/93, em perfeita consonância com a Constituição, não enumerou essas instituições entre aquelas a que se destina, é defeso ao intérprete fazê-lo. (grifos nossos)

3.4. O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR estabelece em seu art. 12, os documentos necessários de exigências, **no todo ou em parte**, para a realização de licitações em suas diversas modalidades, entre elas o Pregão Presencial:

#### CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, **no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:**



*I - Habilitação jurídica:*

- a) *cédula de identidade;*
- b) *prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;*
- c) *ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;*
- d) *ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do inciso I deste art. 12.*

*II - Qualificação técnica:*

- a) *registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- b) *documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- c) *comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;*
- d) *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*III - Qualificação econômico-financeira:*

- a) *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;*
- b) *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- c) *garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;*
- d) *capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.*

*IV - Regularidade fiscal:*

- a) *prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*
- b) *prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- c) *prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;*
- d) *prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.*

*Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.*

**3.5.** Entendemos que a exigência de habilitação, de acordo com Regulamento do SENAR, é discricionária quanto às comprovações necessárias para que os participantes comprovem a sua capacidade operacional. Os documentos para habilitação solicitados já atendem aos requisitos básicos para a comprovação da capacidade técnica, além do mais esta Comissão poderá ainda, em grau de diligência, solicitar informações complementares aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, onde haverá a oportunidade de se averiguar se o seu quadro funcional atende aos requisitos básicos para o seu funcionamento, se for o caso. Uma empresa que não atenda aos preceitos elementares para o seu funcionamento legal, não terá como comprovar a documentação solicitada no edital.

**Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação**



*administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei. ”*

3.6. Quanto ao entendimento no sentido de exigir que o (s) Atestado (s) apresentado (s) pelas licitantes participantes sejam registrados no CREA, esta Comissão entende que esta exigência, restringe a competição, não é garantia de que o serviço foi efetivamente prestado, sem falar que esta exigência onera a participação da licitante no certame. Portanto, corroborando com este entendimento, citamos abaixo decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre este assunto, e também subitens do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

i. “Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

ii. Subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

“1.3. Recomendação:

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

...

...

...

...

**O Crea não emitirá CAT** em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional **por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** ”(grifo nosso)

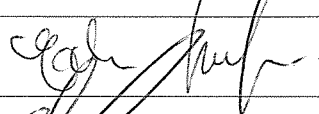
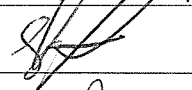
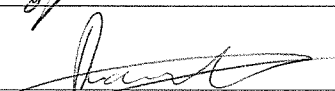
“LICITAÇÃO. EMPRESA DE ENGENHARIA. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. **Existindo no processo a comprovação** de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros, **de acordo com o atestado de capacidade técnica** em que consta a realização de obra de engenharia própria, **resta demonstrada a capacidade técnica na forma exigida pelo edital.** ” (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento Nº



2008.04.00.030196-5/PR, Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

4. Por todos os seus membros que assinam o presente relatório, a CPL recomenda à Autoridade Recursal **CONHECER** as **IMPUGNAÇÕES** protocoladas pelas licitantes **Álamo Segurança Eletrônica Ltda e Alerta Segurança Eletrônica Eireli - EPP**, e **NEGAR** provimentos.

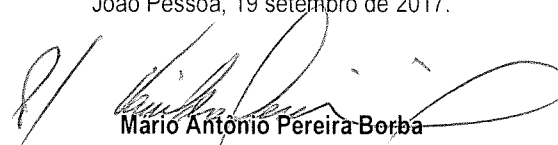
João Pessoa, 19 setembro de 2017.

NOME	ASSINATURA
Edian Sinedino de Oliveira – Presidente CPL	
Gustavo Nóbrega de Farias – Membro CPL	
Ronaldo de Souza Mousinho – Membro CPL	

#### DESPACHO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**CONHEÇO** as **IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas licitantes **Álamo Segurança Eletrônica Ltda e Alerta Segurança Eletrônica Eireli - EPP** para, no mérito, **NEGAR** provimentos.

João Pessoa, 19 setembro de 2017.

  
**Mario Antônio Pereira Borba**  
Presidente do Conselho Administrativo  
SENAR-AR/PB

